

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

AUDIÊNCIA PÚBLICA: para que a Secretaria Municipal de Saúde (Sesau) faça a apresentação da prestação de contas referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, **no dia 27 de setembro de 2024, Sexta-feira , às 9H, no Plenário Oliva Enciso na CMCG.**

AUDIÊNCIA PÚBLICA: para que o Poder Executivo faça a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, **no dia 30 de setembro de 2024, segunda-feira , às 9H, no plenário Edroim Reverdito.**

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.414/24 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS) – TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 7.222, DE 15 DE ABRIL DE 2024. AUTORIA: MESA DIRETORA.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Novos Estados, localizada na Rua Cataguases, 722, no Bairro Conjunto Novo Pernambuco, no Município de Campo Grande - MS, para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Prof.ª Marly Sant'Anna Pinheiro.”</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei. O art. 4º da referida lei dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas (Redação dada pela Lei n. 6.512, de 19.10.2020), o que não foi cumprido pelo autor.</p> <p>Alterar nome a denominação da EMEI, pode gerar confusão nos moradores da região. Além de desrespeitar o aspecto histórico e cultural ligado ao nome original da escola, que muitas vezes representa a identidade e a memória da comunidade local.</p> <p>Alterá-lo pode causar desconforto e descontentamento entre os moradores e ex-alunos. Além disso, o processo de mudança de nome pode ser custoso, demandando recursos financeiros que poderiam ser direcionados para outras necessidades educacionais mais urgentes, como melhorias na infraestrutura ou na qualidade do ensino.</p> <p>Ademais, como sabemos, as placas de identificação das escolas, estão defasadas na maioria das unidades educacionais, o que ocorrerá com a presente Escola.</p> <p>Também há o risco de confusão administrativa e burocrática, especialmente para documentos oficiais e registros acadêmicos, que podem levar a problemas de organização e gestão escolar. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.415/24 – QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA QUALIFICAD A: 2/3 (DOIS TERÇOS) – TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.280, DE 15 DE JULHO DE 2024. AUTORIA: MESA DIRETORA.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Jd. Inápolis para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Prof.^a Dulce Coutrim de Freitas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência da Câmara Municipal dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.</p> <p>Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito.</p> <p>Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.</p> <p>Alterar nome de uma Escola pública, pode gerar confusão a entrega de correspondências, além de gerar custos adicionais, como a substituição de placas e documentos. Ademais, pode vir acarretar em confusão e desorganização administrativa, visto que há lentidão na atualização de registros, documentos oficiais e sistemas de informação. Além de gerar impacto na comunidade, haja vista que o nome da escola muitas vezes é visto como símbolo de pertencimento para a comunidade local. Alterá-lo pode afetar a percepção da comunidade sobre a escola e criar descontentamento. Além do estresse nas crianças em ter que repreender o cabeçalho.</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.319/24 – QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA INFANTO JUVENIL E NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política de Atenção a Oncologia Infanto Juvenil no âmbito do Município de Campo Grande/MS, com o objetivo de buscar a melhora dos índices de cura e qualidade de vida dos pacientes com câncer.</p> <p>O presente projeto tem como objetivo identificar precocemente as suspeitas de cancer em crianças e adolescente para que haja um aumento na cura da doença e melhora na qualidade de vida dos pacientes. Informa que o projeto irá contribuir contribuir de forma relevante uma vez que busca agilidade no encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, tendo apoio encontrado com equipe capacitada.</p> <p>Ademais a iniciativa vem de encontro com a Política Nacional instituída através da Lei 14.308/2022 que estabelece a Política Nacional de atenção a Oncologia Pediátrica.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Logo, a oncologia infantojuvenil representa um desafio significativo para a saúde pública, requerendo uma abordagem especializada e integrada para garantir a assistência adequada a crianças e adolescentes acometidos por câncer.</p> <p>Outrossim, é notável que a proposta visa integrar a atenção à oncologia infantojuvenil com o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros serviços de saúde, garantindo que crianças e adolescentes tenham acesso a serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, de forma contínua e coordenada.</p> <p>Portanto, a criação da Política Municipal de Atenção à Oncologia Infantojuvenil está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Política Nacional de Saúde da Criança e do Adolescente, que garantem o direito à saúde integral e à proteção da vida.. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.368/24 – QUÓRUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PERDÃO. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o dia municipal do perdão. Aduz o autor que a finalidade deste projeto é estimular uma reflexão sobre o perdão. Que nem todas as datas representam motivo de júbilo e comemoração. Há datas que têm como objetivo promover uma reflexão crítica acerca de determinados problemas sociais que afligem a sociedade brasileira.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência da Câmara Municipal dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Contudo, verifica-se que já existe a Lei Ordinária nº 7.194/2024 que INSTITUI O DIA DE YOM KIPPUR (DIA DO PERDÃO) A SER COMEMORADO NO 10º DIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO NOVO NO CALENDÁRIO JUDAICO (ROSH HASHANÁ), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. Ressalta-se que tal lei adveio do Projeto de Lei Legislativo nº 11.070/2023. (PROJETO DO CLODOILSON PIRES)</p> <p>Nesse sentido, não há como aprovar o Projeto em comento, em razão da existência da lei acima mencionada com a mesma finalidade.</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>

